



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10688.720001/2017-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.684 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO
Recorrente SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em declinar a competência para a Terceira Seção. Vencido o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e redator do voto vencedor

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância (fls. 145/152):

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe exigindo multa em virtude da transmissão via Sped da Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições com os valores zerados, calculada no percentual de 3% sobre o valor das transações comerciais e operações financeiras do período, em conformidade com o artigo 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013.

Inconformada com a pretensão fiscal, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 17/37) alegando em sua defesa, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.684 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10688.720001/2017-01

1. Por um lapso, até mesmo porque sempre cumpriu adequadamente suas obrigações tributárias e acessórias, suas EFD Contribuições foram transmitidas com os valores zerados nos meses autuados;
2. Porém, o Auto de Infração não merece prosperar, sendo nulo em face da ausência de prévia intimação para regularizar suas EFD Contribuições dentro de um prazo razoável, nos termos do artigo 149 do CTN, como, aliás, prevê o caput do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;
3. Assim, o Auto de Infração feriu o art. 142, parágrafo único, do CTN, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória;
4. A finalidade da multa é punitiva e educativa, e não simplesmente arrecadatória, como indevidamente levada a efeito;
5. Ademais, inexistiu qualquer prejuízo ao erário, pois os eventuais equívocos apontados na EFD não a impediram de apurar corretamente os valores devidos a título das contribuições, como se atesta pelos demonstrativos contábeis apresentados com a impugnação, além de constituí-los em DCTF e liquidá-los, quer seja mediante recolhimento por DARF, quer seja mediante PER/DCOMP;
6. O auditor fiscal considerou como base de cálculo do Auto de Infração o somatório da receita bruta de vendas com as receitas financeiras, as quais sequer integravam a base de cálculo do PIS, da Cofins e da CPRB em abril, maio e julho de 2014 – até julho de 2015 as receitas financeiras não eram tributadas pelo PIS e pela Cofins, e até a atualidade não o são pela CPRB –, em nítida ofensa ao princípio da vedação ao confisco previsto no art. 150 da Constituição Federal, conforme jurisprudência que transcreve;
7. A multa lançada é superior à integralidade de cada uma das contribuições apuradas e liquidadas – 1% de CPRB sobre a receita bruta auferida, 1,65% de PIS e 7,6% de Cofins, mas permitido o desconto de créditos apurados em face da não cumulatividade – o que torna injustificável a pesada autuação em litígio;
8. O Auto de Infração é inconstitucional e ilegal, por ter sido lavrado na vigência da Medida Provisória nº 765, de 2016, e da Portaria RFB nº 31, de 2017, que conferem e regulamentam a bonificação por produtividade do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, elegendo como sua base de cálculo a lavratura de multas e a sua manutenção pelos Órgãos Julgadores da Administração Fazendária.

Em Sessão de 30 de julho de 2017 a DRJ julgou a impugnação improcedente, por meio de Acórdão que restou assim ementado:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD CONTRIBUIÇÕES. DECLARAÇÕES “ZERADAS”. MULTA.

A entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições “zerada” deve ser penalizada com a multa prevista no inciso III, alínea “a”, do artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, sendo desnecessário que a autoridade fazendária intime a contribuinte a promover a sua apresentação previamente à aplicação da penalidade.

PENALIDADE. PREJUÍZO.

As penalidades tributárias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do contribuinte ou da extensão dos efeitos do ato.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.684 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10688.720001/2017-01

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal.

BASES DE CÁLCULO. MULTA.

Nos termos do inciso III, alínea “a”, do artigo 57 da MP n.º 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013, a base de cálculo da multa corresponde ao valor das transações comerciais e operações financeiras da empresa.

Cientificado da decisão em 17/08/2017 (fls. 157), o contribuinte, em 31/08/2017 (fl. 159), interpôs recurso voluntário (fls. 160/178), por meio do qual reitera as alegações de defesa e rebate determinados pontos da decisão recorrida.

Posteriormente, em petição de 11/10/2019 (fls. 184/189), o contribuinte alega que a própria Receita Federal do Brasil, por intermédio do artigo 12 da IN RFB n. 1.876/2019, passou a reconhecer expressamente que a limitação da penalidade ora imposta corresponde a 1% do valor da receita bruta, conforme redação dada pela Lei 13.670/2018 ao artigo 12 da Lei n. 8.218/1991.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

Da competência

De início, cumpre esclarecer que o presente Relator, no momento de fazer esse voto, entendeu que o julgamento relativo à cobrança da multa ora discutida seria de competência da Primeira Seção (matéria residual), sob a premissa de que ela revela um descumprimento de obrigação acessória no âmbito do Sped, muito embora vinculada à EFD-Contribuições.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Redator designado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.684 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10688.720001/2017-01

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe exigindo multa em virtude da transmissão via Sped da Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições com os valores zerados, calculada no percentual de 3% sobre o valor das transações comerciais e operações financeiras do período, em conformidade com o artigo 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013.

A obrigação da transmissão via Sped da Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições foi instituída pela Instrução Normativa RFB N.º 1.052, de 05 de julho de 2010, permanecendo em vigor, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 01 de março de 2012, cujos artigos 1º e 10 preveem:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

(..)

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1387, de 21 de agosto de 2013)

A competência para o julgamento do presente recurso, que trata do descumprimento de obrigações acessórias relativamente aos tributos de que trata o art. 4º do Anexo II do Ricarf, é da 3ª (terceira) Seção deste CARF, conforme previsto no art. 4º, I e XXI do mesmo Anexo II do Ricarf:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

E nem se diga que podemos aplicar, no caso, a exceção contida no art. 2º, IV e VI do Anexo II do Ricarf. Esta exceção só cabe se as contribuições forem constituídas em lançamentos reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal. Mas este não é o caso destes autos.

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.684 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10688.720001/2017-01

(...)

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

Pelo exposto, voto por declinar a competência para a 3ª (terceira) Seção deste
CARF.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa